



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.000618/2003-12
ACÓRDÃO	1402-007.371 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAO MARTINHO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 15/01/2003

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Comprovada a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo é cabível a compensação com débitos próprios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele dar provimento a fim de reconhecer o direito creditório requerido na DCOMP no valor de R\$ 28.372,61 e homologar a compensação vinculada até o limite do crédito reconhecido, esclarecendo que R\$ 27.107,67 já haviam sido cancelados no Despacho Decisório, sendo no presente julgamento deferido o valor restante R\$ 1.264,95.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de compensação, cujo Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão de DRJ por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte, de forma a não reconhecer o Direito Creditório.

O Despacho Decisório a autoridade administrativa reconheceu parcialmente o direito creditório, sendo requerido o valor de R\$ 28.372,62 e deferido R\$ 27.107,67, homologando-se a compensação até o limite do crédito, sob o fundamento de que não restou comprovado a totalidade do valor pleiteado.

O relatório de Diligência de fls. 183-199 confirmou o crédito pleiteado pela Recorrente.

De acordo com os documentos de fls. 02/04, Declaração de Compensação e Demonstrativo de Pagamento a Maior ou Indevido, o contribuinte compensou débitos do IRRF, código 0561, referente ao período de 18/01/2003 a 08/03/2003 com crédito do mesmo tributo, referente ao período de apuração 2-01/ 2003, recolhido em 15/01/2003, no valor de R\$ 52.982,28.

Conforme informação fiscal de fls. 62/63 (fls. 56 e 57 pela numeração manual), a autoridade administrativa assim se manifestou:

“[...]

Assim, considerando as informações contidas nos relatórios de Movimentação de IRRF referentes a janeiro de 2003, apresentados, por intimação, pelo contribuinte, temos que o valor total que deveria ter sido retido, em janeiro de 2003, é R\$ 30.895,65.

Já na Dirf referente ao mesmo mês de janeiro de 2003, o contribuinte informa o valor retido de R\$ 32.160,60, como se vê na cópia de tela do sistema, na fl. 54.

Sabe-se que, na Dirf, o IRRF deverá ser informado no mês correspondente à data da retenção, portanto, se houve algum pagamento em dezembro, cujo IRRF deva ser recolhido em janeiro, este pagamento não deve ser informado na Dirf de janeiro: o valor do IRRF informado na Dirf no mês de janeiro de 2003 deve corresponder apenas às retenções efetivamente efetuadas naquele mês.

Portanto, é de ver que na Dirf referente a janeiro de 2003 deveria ter sido informado o valor de R\$ 30.895,65, conforme consta dos relatórios de Movimentação de IRRF apresentados por intimação, que relacionam beneficiários, bases de cálculo e retenções.

Assim, das duas, uma: ou a Dirf informou R\$ 1.264,95 a mais, ou os relatórios de Movimentação de IRRF referente a janeiro de 2003 informaram R\$ 1.264,95 a menos.

Como a Dirf é obrigação acessória no interesse da arrecadação e da fiscalização, considero que prevalece o valor lá informado, de R\$ 32.160,60 para o mês de janeiro de 2003. E como, por culpa do interessado, não é possível saber em que semana dos relatórios Movimentação

de IRRF foi omitido o acréscimo de R\$ 1.264,95, penso que devo deduzir do valor da restituição pleiteada este valor de R\$ 1.264,95.

Tudo isto posto, proponho reconhecer o direito creditório do contribuinte no valor original de R\$ 27.107,67, obtido pela dedução de R\$ 1.264,95 do valor pleiteado de R\$ 28.372,62, e homologar a Declaração de Compensação de fl. 01 até o limite do indigitado crédito”.

Colaciono, a seguir, excertos da decisão proferida pela autoridade a quo.

“DESPACHO DECISÓRIO

Pagamento indevido. Crédito não comprovado integralmente. Declaração de Compensação homologada parcialmente. Será homologada a compensação declarada pelo contribuinte até o limite do crédito reconhecido quando não restar comprovado integralmente o crédito, líquido e certo, pleiteado contra a Fazenda Nacional.

Conforme manifestação administrativa de fls. 56 e 57, que aprovo, reconheço o direito creditório contra a Fazenda Nacional e a favor da empresa acima identificada no valor original de R\$ 27.107,67, e homologo a Declaração de Compensação de fl. 01, até o limite do indigitado crédito, sem prejuízo da Fazenda Nacional proceder, quando necessário, a fiscalização do que lhe convier, para exigência de débitos que venham a ser constatados. [...]”

Em sua Manifestação de Inconformidade, fls. 72/74, a manifestante alegou:

- O presente processo administrativo tem origem em pedido de restituição combinado com pedido de compensação decorrente de pagamento a maior, relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração de trabalho assalariado, referente segunda semana de janeiro de 2003.
- A contribuinte recolheu o montante de R\$ 52.982,28 (cinquenta e dois mil novecentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), vindo posteriormente a informar que o total a recolher, na verdade seria R\$ 24.609,66 (vinte e quatro mil seiscentos e nove reais e sessenta e seis centavos), e que, portanto, faria jus a um crédito de R\$ 28.372,62 (vinte e oito mil trezentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos).
- Que as "divergências" encontradas pelo auditor fiscal jamais existiram, sendo que os valores recolhidos à época dos fatos, os valores pagos à maior e os valores passíveis de restituição, foram corretamente delineados e comprovados, conforme demonstra a documentação já apresentada.
- Que a dificuldade encontrada pelo auditor em entender tais informações, deve-se ao fato deste não ter levado em consideração que à época dos fatos, as retenções sobre os valores pagos nos autos de reclamações trabalhistas também eram lançados sob o código 0561, conforme determinava a legislação em vigente, mesmo não sendo referentes ao IRRF sobre remuneração do trabalho assalariado.
- Assim, embora a contribuinte tenha efetivamente recolhido R\$ 52.982,28, referentes segunda semana de janeiro, sob o código 0561, somente R\$ 24.609,66 eram realmente devidos a título de imposto de renda sobre a remuneração do trabalho assalariado. O mesmo se explica com relação aos R\$ 32.160,60 informados na DIRF referente ao mês de janeiro de 2003, uma vez que contempla, não só, o IRRF sobre trabalho assalariado, mas

também valores retidos nos autos de reclamações trabalhistas, lançados sob o mesmo código. Dessa forma, se observa que os R\$ 28.372,63, de fato, foram pagos a mais, de forma equivocada.

• *Que as informações contidas no relatório de movimentação de IRRF apresentados por intimação, onde constam discriminados os beneficiários, as bases de cálculo e os valores retidos, demonstrando que os valores apresentados "a mais", sob a ótica do agente público julgador, na verdade são referentes a retenções feitas sobre valores pagos nos autos de reclamações trabalhistas e, juntamente com os valores retidos a título de IRRF, totalizaram os R\$ 32.160,60 informados na DIRF referente ao mês de janeiro de 2003.*

A Delegacia da Receita de Julgamento se pronunciou pela Improcedência da Manifestação de Inconformidade fundamentando que apesar de intimado e oportunizado a fazê-lo, o Recorrente não confirmou documentalmente suas alegações, visto que dos documentos dos autos não seria possível identificar quais seriam os valores que, em tese, foram pagos em reclamações trabalhistas e compunham a pretensão creditória.

O Recorrente interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alega que: a) “o crédito de R\$ 1.264,95 decorreria de retenção efetuada em 22.01.2003, no montante de R\$ 1.378,70, relacionada a uma reclamatória trabalhista da funcionária XXXXX”; b) o crédito supera, inclusive, o valor utilizado como crédito; c) a documentação juntada comprovaria as alegações; d) na guia DARF, a retenção teria sido efetuada sob o código 8045, enquanto na DIRF, tal montante é declarado dentro do código 0561, relativo a Rendimento do Trabalho Assalariado. A alteração teria ocorrido em razão de alteração dos códigos da Receita; e) alega o Princípio da Verdade Material.

Em Sessão de 16 de outubro de 2020 esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara – 1ª Seção de Julgamento proferiu a Resolução de número 1402-001.240 para viabilizar a produção de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

Conheço o Recurso Voluntário por atender aos requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão de DRJ por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte, de forma a não reconhecer o Direito Creditório.

Portanto, o presente processo administrativo tem origem em pedido de restituição combinado com pedido de compensação decorrente de pagamento a maior, relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração de trabalho assalariado, referente segunda semana de janeiro de 2003. O Despacho Decisório a autoridade administrativa reconheceu parcialmente o

direito creditório, sendo requerido o valor de R\$ 28.372,62 e deferido R\$ 27.107,67, homologando-se a compensação até o limite do crédito, sob o fundamento de que não restou comprovado a totalidade do valor pleiteado.

De acordo com os documentos de fls. 02/04, a Declaração de Compensação e Demonstrativo de Pagamento a Maior ou Indevido, o contribuinte compensou débitos do IRRF, código 0561, referente ao período de 18/01/2003 a 08/03/2003 com crédito do mesmo tributo, referente ao período de apuração 2-01/ 2003, recolhido em 15/01/2003, no valor de R\$ 52.982,28.

A Recorrente alega que recolheu o montante de R\$ 52.982,28 (cinquenta e dois mil novecentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), vindo posteriormente a informar que o total a recolher, na verdade seria R\$ 24.609,66 (vinte e quatro mil seiscentos e nove reais e sessenta e seis centavos), e que, portanto, faria jus a um crédito de R\$ 28.372,62 (vinte e oito mil trezentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos) e que as "divergências" encontradas pelo auditor fiscal jamais existiram, sendo que os valores recolhidos à época dos fatos, os valores pagos à maior e os valores passíveis de restituição, foram corretamente delineados e comprovados, conforme demonstra a documentação apresentada.

Aduz a Recorrente que a dificuldade encontrada pelo auditor em entender tais informações, deve-se ao fato deste não ter levado em consideração que à época dos fatos, as retenções sobre os valores pagos nos autos de reclamações trabalhistas também eram lançadas sob o código 0561, conforme determinava a legislação em vigente, mesmo não sendo referentes ao IRRF sobre remuneração do trabalho assalariado.

Assim, afirma que embora a contribuinte tenha efetivamente recolhido R\$ 52.982,28, referentes a segunda semana de janeiro, sob o código 0561, somente R\$ 24.609,66 eram realmente devidos a título de imposto de renda sobre a remuneração do trabalho assalariado. O mesmo fundamento se explica com relação aos R\$ 32.160,60 informados na DIRF referente ao mês de janeiro de 2003, uma vez que contempla, não só, o IRRF sobre trabalho assalariado, mas também valores retidos nos autos de reclamações trabalhistas, lançados sob o mesmo código. Dessa forma, se observa que os R\$ 28.372,63, de fato, foram pagos a mais, de forma equivocada.

Alega que as informações contidas no relatório de movimentação de IRRF apresentados por intimação, onde constam discriminados os beneficiários, as bases de cálculo e os valores retidos, demonstrando que os valores apresentados "a mais", sob a ótica do agente público julgador, na verdade são referentes a retenções feitas sobre valores pagos nos autos de reclamações trabalhistas e, juntamente com os valores retidos a título de IRRF, totalizaram os R\$ 32.160,60 informados na DIRF referente ao mês de janeiro de 2003.

Enfim, o Recurso Voluntário, alega que: a) "o crédito de R\$ 1.264,95 decorreria de retenção efetuada em 22.01.2003, no montante de R\$ 1.378,70, relacionada a uma reclamatória trabalhista de uma determinada funcionária"; b) o crédito supera, inclusive, o valor utilizado como

crédito; c) a documentação juntada comprovaria as alegações; d) na guia DARF, a retenção teria sido efetuada sob o código 8045, enquanto na DIRF, tal montante é declarado dentro do código 0561, relativo a Rendimento do Trabalho Assalariado. A alteração teria ocorrido em razão de alteração dos códigos da Receita; e) alega o Princípio da Verdade Material.

Em Sessão de 16 de outubro de 2020 esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara – 1ª Seção de Julgamento proferiu a Resolução de número 1402-001.240 entendendo que:

IV. Do contexto probatório e da verdade material

10. A documentação apresentada pelo Recorrente aparenta verossimilhança, a ponto de indicar possível existência de crédito em seu favor. Com base nisto e no Princípio da Verdade Material, entende-se que o julgamento deve ser convertido em diligências, para que se possa confirmar ou não a existência do crédito alegado pelo Requerente.

V. Conclusão

11. Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligências, para que, após a análise da documentação apresentada pelo Recorrente, a autoridade fiscal possa emitir parecer, primeiramente, confirmando sobre o pagamento da DARF apresentada à fl. 141, depois sobre a existência ou não de crédito tributário em favor do Recorrente, nos termos por ele alegados no Recurso Voluntário, cuja comprovação se daria por meio da documentação apresentada. Se for ainda o entendimento do agente fiscal, que este forneça quaisquer outros elementos ou documentos que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos, sem prejuízo de intimar o Contribuinte para que junte documentos ou preste informações.

O relatório de Diligência de fls. 183-199 confirmou o crédito pleiteado pela Recorrente nos seguintes termos:

2. O presente processo cuida de analisar Declaração de Compensação apresentada em 12/05/2003, no formulário anexo à IN SRF no. 210/2002, utilizando suposto crédito oriundo de Pagamento Indevido ou a Maior no valor de R\$ 28.372,62, conforme a seguir destacado.

Resumo do Recolhimento de I.R.R.F.

DATA DE PAGAMENTO	15/01/2003
PERÍODO APURAÇÃO	11/01/2003
CÓDIGO RECEITA	0561
DATA DE VENCIMENTO	15/01/2003

PERÍODO DE APURAÇÃO		1-USINA SÃO MARTINHO S/A 48.663.421/0001-29	3-CIA INDUST. E AGRIC. OMETTO 51.466.860/0001-56	5-OMTEK INDUST. E COM. LTDA 60.233.384/0001-14
DOMINGO	05/01/2003			
SEGUNDA	06/01/2003			
TERÇA	07/01/2003	113.934,00	48.021,14	5.583,91
QUARTA	08/01/2003			
QUINTA	09/01/2003			
SEXTA	10/01/2003			
SÁBADO	11/01/2003	5.822,35	4.951,14	
TOTAL		119.756,35	52.982,28	5.583,91
COMPENSADO				
VALOR A RECOLHER		119.756,35	52.982,28	5.583,91

Conta Razão SAP	USM	CIA/OMTEK
40	214030	214030
50	111050	111159

Resumo do Recolhimento de I.R.R.F.

DATA DE PAGAMENTO	15/01/03
PERÍODO APURAÇÃO	11/01/03
CÓDIGO RECEITA	0561
DATA DE VENCIMENTO	15/01/03

PERÍODO DE APURAÇÃO		1-USINA SÃO MARTINHO S/A 48.663.421/0001-29	3-CIA INDUST. E AGRIC. OMETTO 51.466.860/0001-56	5-OMTEK INDUST. E COM. LTDA 60.233.384/0001-14
DOMINGO	05/01/03			
SEGUNDA	06/01/03			
TERÇA	07/01/03	33.482,56	19.648,52	2.501,50
QUARTA	08/01/03			
QUINTA	09/01/03			
SEXTA	10/01/03			
SÁBADO	11/01/03	5.822,35	4.951,14	
TOTAL		39.304,91	24.609,66	2.501,50
COMPENSADO				
VALOR A RECOLHER		39.304,91	24.609,66	2.501,50

Conta Razão SAP	USM	CIA/OMTEK
40	214030	214030
50	111050	111159

3. Às folhas 07 a 11 foi juntado o demonstrativo “Movimentação de IRRF” do PA 05/01/2003 a 11/01/2003, trazendo a relação dos funcionários, da Base de Cálculo e do IRRF no código 0561, conforme resumo abaixo destacado.

SUB - TOTAL *****		07/01/2003	414.755,38	48.021,24	366.734,24
30688 ALCIDES JOSE ENGINOLAND	3.03.3.2.01.092	11/01/2003 01 02	1.738,90	28,66	1.710,24
31151 DENIS ROBERTO DE JESUS ANDRIM	3.11.1.2.02.070	11/01/2003 03 02	5.913,00	1.068,30	4.844,70
30856 LUIZ E FERNANDES DOMARCO	3.03.3.1.01.128	11/01/2003 03 02	3.654,10	447,13	3.206,99
19807 MARCOS APARECIDO BAPTISTA	3.21.1.1.01.101	11/01/2003 03 02	1.839,96	59,72	1.780,24
30541 MARCELO DE ODOY BARBOSA	3.03.3.2.01.082	11/01/2003 03 02	5.025,86	853,49	4.172,37
25091 VITALINO TADEU FURLAN	3.02.2.1.01.501	11/01/2003 01 02	11.133,22	2.503,86	8.629,36
SUB - TOTAL *****		11/01/2003	29.305,04	4.961,14	24.343,90
TOTAL GERAL *****			444.060,42	52.982,38	391.078,14
10241 VANDA MARIA DEHADE BARRO ✓	3.20.1.1.01.100	07/01/2003 01 01	1.629,34	59,93	1.569,41
31143 VANLEI FRANCISCO ✓	3.03.6.1.01.074	07/01/2003 01 01	3.788,93	560,41	3.227,52
25091 VITALINO TADEU FURLAN ✓	3.02.2.1.01.501	07/01/2003 01 01	7.339,22	1.460,61	5.878,71
25091 VITALINO TADEU FURLAN ✓	3.02.2.1.01.501	07/01/2003 01 01	6,31	1,46	3,85
20492 WILSON APARECIDO DA SILVA ✓	3.20.1.1.01.100	07/01/2003 01 01	3.277,34	389,08	2.888,26
SUB - TOTAL *****		07/01/2003	141.803,15	10.649,52	142.155,23
30688 ALCIDES JOSE ENGINOLAND ✓	3.03.3.2.01.092	11/01/2003 03 02	1.738,90	28,66	1.710,24
31151 DENIS ROBERTO DE JESUS ANDRIM ✓	3.11.1.2.02.070	11/01/2003 03 02	5.913,00	1.068,30	4.844,70
30856 LUIZ E FERNANDES DOMARCO ✓	3.03.3.1.01.128	11/01/2003 03 02	3.654,10	447,13	3.206,99
19807 MARCOS APARECIDO BAPTISTA ✓	3.21.1.1.01.101	11/01/2003 03 02	1.839,96	59,72	1.780,24
30541 MARCELO DE ODOY BARBOSA ✓	3.03.3.2.01.082	11/01/2003 03 02	5.025,86	853,49	4.172,37
25091 VITALINO TADEU FURLAN ✓	3.02.2.1.01.501	11/01/2003 01 02	11.133,22	2.503,86	8.629,36
SUB - TOTAL *****		11/01/2003	29.305,04	4.961,14	24.343,90
TOTAL GERAL *****			191.108,19	21.610,60	169.497,59

4. Às folhas 18 e 19, extrato SINCOR/PROFISC, conforme destacado

Page: 1 Document Name: untitled

SINCOR, PROFISC, CONSULTAPC, COINFPROP (CONSULTA INFORMACOES PROCESSO)
 PH 07/07/2004 - 10:31 USUARIO: 06083238889
 SRP DEBITOS DO PROCESSO: 10865-000.618/2003-12
 CONTRIBUINTE: 51.466.860/0001-56 - COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRICOLA OMETTO
 ATIVO NAO REGULAR
 SITUACAO : COBRANCA FINAL INICIO : 07/07/2004
 SELECCIONE O DEBITO E O TIPO DE CONSULTA QTDE TOTAL DE DEBITOS : 6

SEQ	COD	PA/	EXP	VCTO	SALDO	IMPOSTO	VCTO	SALDO	%
DEB	TRIB	EX	MON	IMP			MULTA	MULTA	MUL
-	001	0561	012003	R 220103		1.800,04			
-	002	0561	012003	R 290103		3.653,42			
-	003	0561	022003	R 050203		316,78			
-	004	0561	022003	R 120203		14.447,33			
-	005	0561	022003	R 190203		277,92			
-	006	0561	022003	R 260203		12,21			

Page: 1 Document Name: untitled

SINCOR, PROFISC, CONSULTAPC, COINFPROP (CONSULTA INFORMACOES PROCESSO)
 PH 19/01/2005 - 11:45 USUARIO: 01715002881
 SRP DEBITOS DO PROCESSO: 10865-000.618/2003-12
 CONTRIBUINTE: 51.466.860/0001-56 - COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRICOLA OMETTO
 ATIVO NAO REGULAR
 SITUACAO : COBRANCA FINAL INICIO : 07/07/2004
 SELECCIONE O DEBITO E O TIPO DE CONSULTA QTDE TOTAL DE DEBITOS : 7

SEQ	COD	PA/	EXP	VCTO	SALDO	IMPOSTO	VCTO	SALDO	%
DEB	TRIB	EX	MON	IMP			MULTA	MULTA	MUL
-	001	0561	012003	R 220103		1.800,04			
-	002	0561	012003	R 290103		3.653,42			
-	003	0561	022003	R 050203		316,78			
-	004	0561	022003	R 120203		14.447,33			
-	005	0561	022003	R 190203		277,92			
-	006	0561	022003	R 260203		12,21			
-	007	0561	032003	R 120303		7.864,92			

pp. 01
incluido 19/01/05

(...)

7. A DIRF para o ano-calendário 2003 está juntada à folha 76, conforme a seguir destacado.

Total Mensal por Código		Recursos	
Ano-Calendário: 2003		Recursos	
Tipo: Retificadora		Recursos	
CNPJ	51.466.860/0001-56		
Nome Empresarial	COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRICOLA OMETTO		
	Rendimentos	Deduções	Imposto Retido
Código 0561	Rendimentos do trabalho assalariado		
Janeiro	631.447,80	102.480,82	32.140,60
Fevereiro	330.336,89	121.186,28	16.054,24
Março	500.956,60	112.270,93	31.419,41
Abril	664.607,27	125.727,79	46.564,15
Mai	671.297,01	122.209,51	49.548,60
Junho	781.098,98	131.890,74	61.967,93
Julho	1.016.872,61	216.672,38	82.238,88
Agosto	908.712,78	145.527,66	68.942,50
Setembro	628.820,22	140.953,59	55.785,80
Outubro	842.822,98	143.931,86	56.548,36
Novembro	911.416,56	147.463,79	63.977,42
Dezembro	1.419.287,52	132.467,32	110.267,43
TTP	721.918,95	138.855,01	45.384,73
Total Código	10.127.601,32	1.899.137,68	710.576,95

8. A DCTF do PA 2ª. Semana de janeiro 2003 está a seguir destacada.

DCTF - SISTEMA GERENCIAL - Versão 4.9		Página: 007			
51.466.860/0001-56 - 1º Trimestre / 2003					
Nº DA DECLARAÇÃO = 00901.002.003/51422025					
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$					
GRUPO DE TRIBUTOS: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE					
CÓDIGO RECEITA : 0561-1					
DENOMINAÇÃO : Rendimentos do trabalho assalariado					
PERIODICIDADE : Semanal PERÍODO DE APURAÇÃO: 2ª Sem/Jan/03					
DÉBITO APURADO		24.609,66			
CRÉDITOS VINCULADOS					
- PAGAMENTO		24.609,66			
- DEDUÇÃO COM DIRF		0,00			
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDA OU A MAIOR		0,00			
- OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES		0,00			
- PARCELAMENTO		0,00			
- SUSPENSÃO		0,00			
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		24.609,66			
SALDO A PAGAR		0,00			
SALDO A PAGAR SEM QUOTAS					
Débito Apurado-R\$	Total:	24.609,66			
Total do imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações.					
TOTAL.....: 24.609,66					
Pagamentos com DIRF-R\$					
Total: 24.609,66					
Relação de DIRF Vinculados ao Débito					
Arquivo	Código	Data de	Número de	Valor	Valor Pag
Arquivo	CNPJ	receita	Vencimento	Referência	Principal do Débito
11/01/2003	51.466.860/0001-56	8561	15/01/2003		24.609,66

9. Em 20/12//2013, Acórdão no. 07-033.759 da DRJ/FNS decidiu considerar a Manifestação de Inconformidade Improcedente e Direito Creditório Não Reconhecido.

10. Em resumo, o órgão de 1ª. Instância administrativa considerou que cabe somente à interessada o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. E que não se admite a mera alegação da existência de um direito. Veja-se:

(...)

11. Inconformada com o indeferimento de seu crédito pela DRJ/FNS a interessada ingressou, em 27/02/2014 com Recurso Voluntário, repisando os mesmos argumentos apresentados no âmbito da Manifestação de Inconformidade, mas apresentando outros. Vejamos:

(...)

Ocorre, contudo, que o crédito de R\$ 1.264,95 é legítimo, estando correto também o valor de R\$ 32.160,60 declarado na DIRF. Senão, vejamos.

De plano **cumprе esclarecer** que o montante de **R\$ 30.895,65** constatado pelos Agentes Fiscais através dos relatórios de movimentação de IRRF fornecidos pela Recorrente **apenas aponta as retenções realizadas sobre a folha de pagamentos**, enquanto os valores apontados na DIRF representam a totalidade das retenções.

O crédito de **R\$ 1.264,95**, vale dizer, decorre de retenção efetuada em 22.01.2003, no montante de **R\$ 1.378,70**, relacionada a uma **reclamação trabalhista** da funcionária **Euflosina dos Santos Marcelo**.

Vale notar, que a retenção de R\$ 1.378,70 **inclusive supera** o montante de R\$ 1.264,95, utilizado como crédito para a compensação ora em comento e que não foi reconhecido na decisão recorrida. Em outras palavras: o crédito da Recorrente, na realidade, **é até maior** do que o declarado, sendo, portanto, mais do que suficiente para fazer frente à aludida compensação.

A retenção da referida quantia no mês de janeiro de 2003 resta cabalmente comprovada mediante a análise dos seguintes documentos:

- (i) Guia DARF devidamente recolhida, no valor de R\$ 1.378,70, sob o código 8045 (IRRF), com período de apuração de 18/01/2003, na qual é feita referência à Sra. Euflosina dos Santos Marcelo (**Doc. 03**); e
- (ii) Relatório Analítico da DIRF relativo ao ano-calendário de 2003 (**Doc. 04**).

BRABESCO - Office Banking Bradesco Pagamento Eletrônico de Tributos, Taxas e Contribuições
Comprovante de Pagamento

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	18/01/2003
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	051.466.860/0001-56
	04 CÓDIGO DA RECEITA	8045
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	22/01/2003
	07 VALOR DO PRINCIPAL	1.378,70
	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS D.L. - 1.325/66	0,00
	10 VALOR TOTAL	1.378,70
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas Te-êx via)	00950405500580054820974550
	01 NOME / TELEFONE	CIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO / (19) 3456-1811

Veja no Verso instruções para preenchimento

ATENÇÃO
 É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Caso contrário tal situação, ocasiona esse valor ao tributo / contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

EUFLOSIONA DOS SANTOS MARCELO - PARCELA ÚNICA - PROC 2120/98 - 1ª VT
 O DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais acima foi pago através do **CB&B - Office Banking** Bradesco, dentro das condições especificadas, conforme IN/SRF N.58, de 27.6.97.
 O lançamento consta no extrato da conta (junto à agência 0567-3), data de pagamento 22/01/2003.
 No. do documento: 0514668600012003012200005

DCTF OK ✓
Banco Bradesco S.A.

Relatório Analítico de Totais por Código

Ano-Calendário: 2003
Tipo: Retificadora

Beneficiário	CNPJ / CPF	Rendimentos	Deduções	Imposto Retido
CLAYNE DE SAUZA E DURO	027.988.808-24	18.686,88	1.156,22	4.292,76
JOÃO CRISTIANO DA SILVA	028.023.705-64	14.666,52	6.843,01	19,85
ALDISE SOARES	028.038.598-22	13.755,70	6.184,21	12,89
VILSON AFONSO REZZO	028.018.298-24	16.777,70	4.238,26	517,95
JOSE DONAZETTI APARECIDO MONTEIRO	028.010.298-78	15.962,88	6.507,24	83,39
LUIS CARLOS JARDIM	028.030.218-54	31.386,16	7.240,03	1.574,18
JOSE CARLOS GOMES	028.056.418-08	20.534,08	5.295,60	515,44
EUFLOZINA DOS SANTOS MARCELO	028.338.018-74	6.551,93	267,05	1.378,70
ALCIDES SAVERES DE OLIVEIRA	029.282.718-85	14.876,29	4.866,35	144,58
LUIS VARE SARTON	029.615.998-08	29.873,66	6.512,03	1.371,14
NAVALDO F ZA CHARRIS	029.616.298-10	21.152,48	3.766,79	472,16
VALDIR MERCURIO	029.861.305-52	99.643,74	5.850,03	6.064,19
JOSE FERREIRA	029.061.508-88	17.061,27	6.821,68	171,20
VITALINO TADEU FURLAN	030.210.806-00	131.725,70	7.240,03	27.020,84
VALDIR VICELLI	031.294.738-29	18.023,82	5.228,43	243,22
WALDIR APARECIDO STOCDO	031.451.308-10	42.878,76	8.818,03	3.872,44
JAIR FACHINELLI	031.878.328-44	26.619,30	5.616,96	3.413,00
JOSIE NEVES DOS SANTOS	032.791.878-00	15.624,74	7.968,50	46,07
BRUNO APARECIDO MARINO	033.151.778-72	64.874,86	608,20	15.127,23
LUIS CARLOS GRILLO	033.282.148-88	15.303,04	4.841,24	38,95
ARMANDO FERRO	033.292.268-54	14.746,76	4.577,40	13,82

Consoante pode ser verificado na página 03 do referido Relatório, a Recorrente efetuou o pagamento de rendimentos tributáveis em favor da Sra. **Euflozina dos Santos Marcelo**, no valor de **R\$ 6.551,93** (vide campo "rendimentos"), dos quais **R\$ 267,05** referem-se a deduções (vide campo "deduções") e **R\$ 1.378,70 a IRRF** (vide campo "Imposto Retido").

A referida retenção, portanto, foi recolhida aos cofres públicos e foi devidamente declarada na DIRF da Recorrente.

Note-se que na mencionada guia DARF, a retenção foi efetuada sob o código **8045**, enquanto na DIRF, tal montante é declarado dentro do código **0561**, inerente a "Rendimentos do Trabalho Assalariado".

Independente disso, é nítido que o fato da retenção ter sido declarada sob **código diverso** implica, no máximo, em **mero erro formal**, não tendo absolutamente o condão de desnaturar o recolhimento realizado e o crédito dele decorrente diante da comprovação de sua legitimidade.

Resta, portanto, comprovada a legitimidade do crédito de **R\$ 1.378,70**, razão pela qual deve ser prontamente reformada a decisão recorrida, homologando-se integralmente a compensação declarada pela Recorrente.

12. Pelo exposto, considerando todos os documentos juntados aos autos e principalmente os esclarecimentos e documentos apresentados em sede de Recurso voluntário, proponho o deferimento total do direito creditório requerido na Declaração de Compensação de folhas 01 e 02, no valor de R\$ 28.372,61 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do crédito deferido.

Portanto, a diligência verificou que "o crédito de R\$ 1.264,95 decorreria de retenção efetuada em 22.01.2003, no montante de R\$ 1.378,70, relacionada a uma reclamatória

trabalhista da funcionária XXXXX” e que a documentação juntada comprovaria as alegações; quais sejam na guia DARF, a retenção teria sido efetuada sob o código 8045, enquanto na DIRF, tal montante é declarado dentro do código 0561, relativo a Rendimento do Trabalho Assalariado.

Pelo exposto, conheço o Recurso Voluntário e lhe dou provimento a fim de reconhecer o total do direito creditório requerido na Declaração de Compensação de folhas 01 e 02, no valor de R\$ 28.372,61 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do crédito deferido, esclarecendo que R\$ 27107,67 já havia sido reconhecida no Despacho Decisório, sendo no presente julgamento reconhecido o valor restante R\$ 1.264,95.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni